



(In)Efetividade do controle de convencionalidade nos tribunais superiores brasileiros e sua manifestação nas relações trabalhistas: entre a pluralidade jurídica e o constitucionalismo multinível

(In)Effectiveness of conventionality control in Brazilian superior courts and its manifestation in labor relations: between legal pluralism and multilevel constitutionalism

(In)eficacia del control de convencionalidad en los Tribunales Superiores brasileños y su manifestación en las relaciones laborales: entre la pluralidad jurídica y el constitucionalismo multinivel

Nayane Stephane Costa

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0197788167452140>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6706-2863>

Brena Késsia Simplicio do Bonfim

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3665810080669569>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8784-7906>

Fernanda Raquel Ramos Coelho

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6143847669771171>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9109-6535>

RESUMO

Introdução: A consolidação do constitucionalismo multinível, impulsionada pela coexistência de diversas ordens jurídicas, impõe desafios à atuação dos tribunais brasileiros, sobretudo no que diz respeito à incorporação dos parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos. Esse desafio ganha especial relevância nas decisões que envolvem direitos sociais e trabalhistas, tradicionalmente marcados por desigualdades estruturais.

Objetivo: Investiga-se de que maneira o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) resguardam o constitucionalismo multinível ao aplicar o controle de convencionalidade, a partir do respeito aos precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), e de que forma essa prática promove a integração entre normas internas e os precedentes estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com ênfase na sua manifestação no contexto das relações trabalhistas.

Metodologia: A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com métodos dogmáticos e empíricos. Para tanto, utiliza-se revisão bibliográfica

especializada e análise de jurisprudência do STJ e do TST, investigando a aplicação do controle de convencionalidade, tanto “*in abstracto*” quanto “*in concreto*”, e seus entraves práticos. A dimensão empírica considera dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativos à aplicação da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) e da jurisprudência da Corte IDH no Brasil.

Resultados: A análise revela um padrão de internalização fragmentado da jurisprudência da Corte IDH. Observa-se a prevalência da aplicação de precedentes “*in concreto*”, em detrimento de um controle de convencionalidade “*in abstracto*” sistematizado e preventivo.

Conclusão: Conclui-se que, embora haja avanços, persiste um déficit na internalização da jurisprudência da Corte IDH. Essa limitação ocasiona impactos significativos na efetividade das garantias fundamentais, em especial no âmbito das relações trabalhistas, em que o controle de convencionalidade poderia exercer uma função mais consistente.

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalismo multinível; controle de convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; direitos humanos; jurisprudência internacional.

ABSTRACT

Introduction: The consolidation of multilevel constitutionalism, driven by the coexistence of multiple legal orders, presents challenges to the performance of Brazilian courts, particularly regarding the incorporation of international human rights protection standards. This challenge becomes especially relevant in decisions involving social and labor rights, which are traditionally marked by structural inequalities.

Objective: This study investigates how the Superior Labor Court (TST) and the Superior Court of Justice (STJ) uphold multilevel constitutionalism through the application of conventionality control, based on the observance of precedents from the Inter-American Human Rights System (IAHRS), and how this practice fosters the integration between domestic norms and the precedents established by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), with emphasis on its manifestation in the context of labor relations.

Methodology: The research adopts a qualitative approach, employing both dogmatic and empirical methods. It relies on a specialized literature review and the analysis of case law from the STJ and TST, examining the application of conventionality control both *in abstracto* and *in concreto*, along with its practical constraints. The empirical dimension considers data from the National Council of Justice (CNJ) regarding the application of the American Convention on Human Rights (ACHR) and the case law of the IACtHR in Brazil.

Results: The analysis reveals a fragmented pattern of internalization of the IACtHR’s jurisprudence. A predominance of *in concreto* application of



precedents is observed to the detriment of a systematic and preventive *in abstracto* conventionality control.

Conclusion: The study concludes that, despite progress, there remains a deficit in the internalization of the IACtHR's jurisprudence. This limitation significantly impacts the effectiveness of fundamental rights guarantees, particularly in the realm of labor relations, where conventionality control could play a more consistent role.

KEYWORDS: conventionality control; multilevel constitutionalism; human rights; Inter-American Court of Human Rights; international jurisprudence.

RESUMEN

Introducción: La consolidación del constitucionalismo multinivel, impulsada por la coexistencia de diversas órdenes jurídicas, impone desafíos a la actuación de los tribunales brasileños, especialmente en la incorporación de estándares internacionales de derechos humanos. Este desafío adquiere especial relevancia en las decisiones que involucran derechos sociales y laborales, marcadas por desigualdades estructurales.

Objetivo: Este estudio investiga cómo el Tribunal Superior del Trabajo (TST) y el Superior Tribunal de Justicia (STJ) salvaguardan el constitucionalismo multinivel al aplicar el control de convencionalidad, a partir del respeto a los precedentes del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH), y cómo esta práctica promueve la integración entre las normas internas y los precedentes establecidos por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), con énfasis en su manifestación en el contexto de las relaciones laborales.

Metodología: La investigación adopta un enfoque cualitativo, con métodos dogmáticos y empíricos. Para ello, se recurre a una revisión bibliográfica especializada y al análisis de jurisprudencia del STJ y del TST, examinando la aplicación del control de convencionalidad, tanto *in abstracto* como *in concreto*, así como sus obstáculos prácticos. La dimensión empírica considera datos del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) relativos a la aplicación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH) y de la jurisprudencia de la Corte IDH en Brasil.

Resultados: El análisis revela un patrón fragmentado de internalización de la jurisprudencia de la Corte IDH, con prevalencia del uso de precedentes *in concreto*, en detrimento de un control de convencionalidad *in abstracto* sistematizado y preventivo.

Conclusión: Se concluye que, aunque se han producido avances, persiste un déficit en la internalización de la jurisprudencia de la Corte IDH. Esta limitación ocasiona impactos significativos en la efectividad de las garantías fundamentales, especialmente en el ámbito de las relaciones laborales,



donde el control de convencionalidad podría desempeñar un papel más consistente.

PALABRAS CLAVE: constitucionalismo multinível; control de convencionalidad; Corte Interamericana de Derechos Humanos; derechos humanos; jurisprudencia internacional.

INTRODUÇÃO

A ascensão do constitucionalismo multinível, impulsionada pela pluralidade de ordens jurídicas, impõe novos desafios à atuação dos tribunais superiores brasileiros. Nesse contexto, o diálogo entre o direito interno e os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente aqueles firmados no âmbito do Sistema Interamericano, assume papel fundamental para a concretização do princípio *pro persona* e para a construção de um modelo jurisdicional comprometido com a máxima proteção dos direitos fundamentais.

Esse diálogo é especialmente relevante nas decisões que envolvem os direitos sociais e as relações de trabalho, marcadas por assimetrias históricas e vulnerabilidades que demandam uma atuação judicial pautada pela dignidade humana e pela redução de desigualdades materiais.

No entanto, a efetiva incorporação desses padrões pelas instâncias superiores do Poder Judiciário encontra entraves significativos, que vão desde dificuldades hermenêuticas até resistências institucionais de natureza estrutural. Portanto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma os tribunais superiores brasileiros resguardam o constitucionalismo multinível na fixação de garantias fundamentais consolidadas no contexto regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e de que maneira essa proteção se manifesta no âmbito do Direito do Trabalho?

Parte-se da hipótese de que, embora os tribunais reconheçam formalmente a autoridade dos tratados internacionais, há uma tendência predominante de interpretação direta das convenções, em detrimento da observação e da aplicação da jurisprudência internacionalmente consolidada em casos concretos julgados pelas



cortes ou órgãos de tratados internacionais. Essa conduta revela um padrão de uso local e seletivo do controle de convencionalidade, o que limita seu potencial como instrumento de transformação normativa.

A justificativa desta pesquisa reside na necessidade de compreender os limites e as possibilidades da integração normativa entre as ordens jurídicas interna e internacional, especialmente frente às obrigações convencionais assumidas pelo Brasil e ao crescente protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Além disso, a investigação busca contribuir para o aperfeiçoamento institucional da doutrina do verdadeiro controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário, promovendo reflexões sobre mecanismos de fortalecimento da cultura dos direitos humanos na jurisdição nacional, inclusive conforme as diretrizes da Recomendação nº 123/2022¹ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo esta diretriz, o CNJ recomenda a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar como tribunais superiores brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), aplicam o controle de convencionalidade e promovem a integração entre as normas internas e os padrões estabelecidos pelo Sistema Interamericano. Como objetivos específicos, propõe-se: examinar os fundamentos teóricos do constitucionalismo multinível e da pluralidade de ordens jurídicas; analisar o controle de convencionalidade “*in abstracto*” como técnica de harmonização normativa; e avaliar a aplicação de precedentes “*in concreto*” da Corte IDH por tribunais superiores brasileiros.

Ao incluir a atuação do TST na análise, o estudo visa identificar a importância da jurisprudência interamericana como instrumento de fortalecimento das garantias

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 123, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre o controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. DJe/CNJ, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 17 jun. 2025.



trabalhistas, com destaque para a promoção de condições dignas de trabalho e a efetivação de direitos sociais previstos na ordem jurídica interna e internacional.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com métodos dogmáticos e empíricos. Para tanto, utiliza-se revisão bibliográfica especializada e análise de jurisprudência escolhida do STJ e do TST. A dimensão empírica da análise considera dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativos à aplicação da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) e da jurisprudência da Corte IDH no Brasil.

Os resultados indicam que a internalização da jurisprudência da Corte Interamericana ocorre de maneira fragmentada, com ênfase na aplicação de precedentes “*in concreto*”, o que reforça a necessidade de adoção de protocolos, formação contínua e uma mudança interpretativa voltada à plena incorporação dos padrões internacionais, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e reduzir desigualdades estruturais.

O artigo está estruturado em três seções principais. A primeira aborda os fundamentos teóricos da pluralidade de ordens jurídicas e do constitucionalismo multinível, contextualizando o papel do *lus Constitutionale Commune*. A segunda seção analisa o controle de convencionalidade in abstracto e seus desafios operacionais, destacando as dificuldades estruturais e institucionais para sua implementação. Por fim, a terceira seção examina o respeito aos julgados in concreto como alternativa pragmática de internalização da jurisprudência internacional, com enfoque especial em decisões selecionadas do STJ e do TST.

1 A pluralidade de ordens jurídicas como base para construção de decisões judiciais que fixam pisos em sede de constitucionalismo multinível

A transformação do constitucionalismo contemporâneo tem como um de seus pilares a consolidação de uma ordem jurídica plural e interdependente, na qual coexistem sistemas normativos distintos, nacionais, regionais e globais, que compartilham o espaço de proteção aos direitos fundamentais. Essa pluralidade é fruto de um movimento de abertura dos ordenamentos jurídicos internos a



influências transnacionais, o que desafia os modelos tradicionais de soberania estatal e impõe novas exigências interpretativas e argumentativas ao Judiciário. O fenômeno, comumente denominado constitucionalismo multinível, representa uma inflexão no paradigma jurídico clássico, operando sob a lógica do diálogo entre sistemas jurídicos e da convergência principiológica em torno da dignidade da pessoa humana².

No contexto latino-americano, destaca-se a construção do *Ius Constitutionale Commune*, que se refere à formação de um corpo normativo comum em matéria de direitos humanos, a partir da articulação entre o direito constitucional nacional e o direito internacional dos direitos humanos³. Trata-se de uma tentativa de sistematizar padrões normativos e interpretativos oriundos da jurisprudência da Corte IDH, conferindo-lhes *status* normativo relevante nos ordenamentos internos. Como enfatiza Alvarado⁴, o *Ius Constitutionale Commune* opera como uma rede judicial de proteção, envolvendo múltiplos atores e reforçando a interdependência entre esferas jurídicas.

Como destaca Bomfim⁵, o entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas, por meio do aprendizado entre sistemas normativos diversos na solução de problemas constitucionais comuns, constitui um modelo de articulação essencial para a efetividade da proteção dos direitos humanos. Essa concepção reforça o papel do diálogo internacional como caminho para a superação das lacunas normativas internas e a promoção da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A pluralidade de ordens jurídicas, conforme conceitua André de Carvalho Ramos⁶, consiste na coexistência de normas e decisões provenientes de diferentes

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³ ALVARADO, Rolando. **O controle de convencionalidade e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

⁴ ALVARADO, Rolando. **O controle de convencionalidade e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

⁵ BOMFIM, Brena Késsia Simplício do. **Controle de convencionalidade: caminhos para a internacionalização do direito do trabalho brasileiro**. 2023. 290 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade**



matrizes que ocupam simultaneamente o mesmo espaço jurídico-social, criando tanto possibilidades de convergência como tensões normativas. Essa realidade se impõe de maneira particular no Brasil, cuja Constituição de 1988⁷ consagra cláusulas abertas que possibilitam a recepção de normas internacionais, inclusive por meio da figura do bloco de constitucionalidade, ao lado da normatividade convencional e jurisprudencial internacional.

No plano prático, essa abertura impõe ao Poder Judiciário o desafio de harmonizar a Constituição Federal com tratados internacionais de direitos humanos e com os precedentes da Corte ou órgãos de tratados responsáveis pelo monitoramento, pela fiscalização e pela efetivação dos padrões consolidados.

Essa nova configuração do direito demanda dos tribunais uma atuação mais proativa na incorporação e na implementação prática dos padrões internacionais consolidados. Ocorre, no entanto, uma oscilação entre harmonia e dissonância na consolidação desses padrões.

A harmonia se manifesta quando há abertura do ordenamento interno às fontes internacionais (tratados, costumes, jurisprudência), com a adoção do controle de convencionalidade como instrumento de integração, o que se garante, no Brasil, pela cláusula de abertura prevista no art. 5º, §2º da Constituição Federal. Um dos mecanismos para tal harmonização é o chamado duplo controle, que consiste na verificação da compatibilidade de normas internas tanto com a Constituição quanto com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo País, conforme orientações da Corte IDH⁸.

Por outro lado, as dissonâncias emergem da ausência de critérios claros sobre a hierarquia normativa entre normas constitucionais e internacionais, bem como da

de São Paulo, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁸ RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 7 jul. 2025.



resistência de parte da magistratura em aplicar diretamente a jurisprudência internacional. Segundo dados do CNJ⁹, publicizados na 5ª Edição do Justiça Pesquisa, denominado “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, grande parte dos magistrados brasileiros não considera a jurisprudência da Corte IDH como vinculante ou obrigatória, tampouco reconhece a CADH como fundamento autônomo para suas decisões. Isso revela um déficit na formação institucional e uma limitação na internalização efetiva da ordem jurídica interamericana.

Ainda que o Brasil formalmente reconheça a autoridade dos tratados internacionais de direitos humanos, a prática judicial mostra uma tendência de utilizar precedentes internacionais apenas em situações pontuais, especialmente quando já consolidados no julgamento de casos concretos. Como apontam Ramos e Gama¹⁰, o Direito Internacional dos Direitos Humanos compreende não apenas o conjunto normativo de direitos, mas também os procedimentos institucionais responsáveis por sua interpretação e fiscalização. No caso brasileiro, essa compreensão impõe o reconhecimento obrigatório da jurisprudência da Corte Interamericana, sendo inadmissível interpretar a Convenção Americana sob perspectiva exclusivamente nacional, à margem das decisões deste tribunal internacional:

[...] O direito internacional dos direitos humanos é composto por duas partes indissociáveis: o (i) rol de direitos de um lado e os (ii) processos internacionais que interpretam o conteúdo desses direitos e zelam para que os Estados cumpram suas obrigações. [...] No caso brasileiro, não é mais possível evitar a interpretação internacionalista, pois aderimos a vários mecanismos coletivos de apuração de violação de direitos humanos, como, por exemplo, o da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Não cabe mais, então, interpretar a Convenção Americana sobre Direitos

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. 310 p. (Justiça Pesquisa, 5). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr. 2022.



Humanos sob uma ótica nacional, desprezando a interpretação da Corte IDH, por exemplo[...]”¹¹.

Nesse sentido, Ramirez¹² esclarece sobre a importância das decisões da Corte IDH, que incluem pareceres, resoluções, sentenças e medidas provisórias. Assim, a jurisdição contenciosa da corte não se limita a CADH. A jurisprudência da Corte IDH pode, e deve, ser compreendida não como imposição externa, mas como fonte legítima de construção interpretativa, em consonância com o princípio *pro persona*, que orienta a aplicação da norma mais favorável à proteção dos direitos humanos.

Por fim, a pluralidade de ordens jurídicas não é uma ameaça à soberania nacional, mas uma oportunidade de aperfeiçoamento do Estado de Direito por meio da cooperação internacional. A coexistência entre normas nacionais e internacionais exige maturidade institucional, clareza metodológica e compromisso ético com os direitos fundamentais. O constitucionalismo multinível, nesse cenário, oferece as bases teóricas e práticas para uma nova racionalidade jurídica, voltada para a proteção ampliada e coerente da dignidade humana.

Em “A Soberania no Mundo Moderno”, Ferrajoli¹³ examina o percurso histórico da soberania, desde suas raízes jusnaturalistas até os desafios impostos pela globalização. O autor identifica um paradoxo contemporâneo: enquanto a soberania interna se reforça no plano doutrinário, a soberania externa sofre um esvaziamento progressivo em razão da interdependência internacional e do surgimento de vínculos jurídicos globais. A soberania, antes concebida como liberdade absoluta, passa a ser juridicamente condicionada por imperativos como a paz e a proteção dos direitos humanos.

A concepção clássica de soberania, baseada na exclusividade normativa estatal, tem sido gradualmente substituída por uma noção relacional e funcional.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr. 2022.

¹² RAMÍREZ, Sergio García. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista IUS*, Santiago de Querétaro, ano 5, n. 28, p. 135-136, jul./dez. 2011.

¹³ FERRAJOLI, Luigi. *Direitos e garantias: a lei do mais fraco*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 29, 34 e 39.



Anne Peters¹⁴ propõe uma concepção relacional de soberania, segundo a qual o Estado não é soberano por sua autoridade formal, mas apenas na medida em que sua atuação promove a dignidade humana. Para a autora, a soberania estatal deve estar condicionada ao respeito pelos direitos fundamentais, devendo ceder sempre que houver conflito com os interesses da humanidade. A adesão a uma soberania jurídica interno exclusiva, portanto, revela-se anacrônico e incompatível com as exigências de um Estado Democrático de Direito em contexto globalizado.

2 Controle de convencionalidade *in abstracto*: a utilização dos padrões internacionais como fonte de direito

O controle de convencionalidade emerge como um dos instrumentos centrais no cenário jurídico latino-americano para assegurar a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos. Segundo Mazzuoli¹⁵, o controle de convencionalidade opera de duas formas: difusa, exercida por qualquer juiz no julgamento de casos concretos; e concentrada, como ocorre no STF. A modalidade difusa tem caráter preventivo, pois permite a verificação da compatibilidade dos atos normativos com os tratados internacionais no momento de sua aplicação, evitando conflitos jurídicos em impacto real. Tal abordagem visa garantir a plena eficácia dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados, especialmente no âmbito do SIDH.

A expressão “controle de convencionalidade” foi consagrada pela Corte Interamericana no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*¹⁶, ao estabelecer o dever de todos os juízes nacionais de confrontar normas internas com tratados de direitos humanos. Desde então, a doutrina passou a desenvolver a temática, como faz

¹⁴ PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of Sovereignty. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 20, n. 3, p. 513-544, 2009.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 125-126.

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). [San José: Corte IDH, 2006]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.



Mazzuoli¹⁷, ao destacar que o controle pode ser exercido de forma difusa, por qualquer juiz, inclusive independentemente de declaração formal de inconstitucionalidade. No Brasil, embora se reconheça formalmente a força normativa da CADH, a prática do controle de convencionalidade ainda se apresenta fragmentada, pouco institucionalizada e fortemente reativa.

De acordo com Bomfim¹⁸, embora o termo “controle de convencionalidade” tenha origem europeia, foi no SIDH que sua aplicabilidade foi ampliada e reconhecida como um instrumento autêntico de verificação da compatibilidade entre normas internas e padrões internacionais. Tal constatação é especialmente relevante diante da fragilidade histórica das democracias latino-americanas e da necessidade de construção de mecanismos de proteção compatíveis com contextos de vulnerabilidade institucional.

O caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana foi definitivamente reafirmado no caso *Gelman vs. Uruguai*¹⁹, ocasião em que a Corte ressaltou que todos os poderes estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário – estão obrigados a cumprir e implementar as decisões interamericanas.

No Brasil, tal entendimento ganha respaldo normativo na Recomendação CNJ nº 123/2022²⁰, que estabelece expressamente que todos os órgãos do Poder Judiciário devem realizar o controle de convencionalidade, observando tanto os tratados internacionais de direitos humanos quanto a interpretação conferida pela Corte IDH. Portanto, o controle de convencionalidade não constitui mera faculdade interpretativa ou opção hermenêutica, mas um dever jurídico imposto internacional

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 123-125.

¹⁸ BOMFIM, Brena Késsia Simplício do. **Controle de convencionalidade: caminhos para a internacionalização do direito do trabalho brasileiro**. 2023. 290 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. [San José: Corte IDH, 2011]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123, de 24 de maio de 2022**. Dispõe sobre o controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. **DJe/CNJ**, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 17 jun. 2025.



e internamente, cujo descumprimento pode ensejar responsabilização internacional do Estado brasileiro por violação dos compromissos assumidos perante o Sistema Interamericano.

Um obstáculo para a efetividade desse controle refere-se à complexidade e ao volume das fontes internacionais que devem ser consideradas pelos magistrados. Para além da CADH, há um conjunto de tratados, como a Convenção de Belém do Pará²¹ e o Protocolo de San Salvador²², cujas normas são constantemente reinterpretadas pela Corte IDH. A jurisprudência internacional em direitos humanos é dinâmica e evolutiva, exigindo dos tribunais nacionais uma postura hermenêutica constantemente atualizada. No entanto, essa exigência nem sempre é compatível com a formação institucional dos membros do Judiciário brasileiro.

Dados do relatório “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro” elaborado pelo CNJ²³, a partir de 2.772 respostas de magistrados, o que representa 15,37% da magistratura nacional, revelam um quadro preocupante: apenas 7,5% dos magistrados declararam aplicar frequentemente os precedentes da Corte IDH. Por outro lado, 54,29% declararam espontaneamente não aplicar as normas da CADH, percentual próximo aos 50,14% dos que afirmaram, no questionário on-line, não conhecer, não ter estudado ou nunca ter aplicado a CADH em suas decisões. Ainda, 84,91% dos magistrados não consideram a jurisprudência da Corte

²¹ BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em de Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 14471, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (Protocolo de San Salvador, adotada em 17 de novembro de 1988). [San Salvador: CIDH, 1988]. 16 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10897/1/protocoloadicional.PDF>. Acesso em: 31 out. 2025.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. 310 p. (Justiça Pesquisa, 5). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.



IDH como vinculante e obrigatória. Esses números evidenciam um déficit estrutural de formação e uma resistência institucional quanto ao status normativo das decisões internacionais.

Esses dados demonstram a persistente lacuna formativa quanto ao Sistema Interamericano e ajudam a explicar a fragmentação na aplicação do controle de convencionalidade no Brasil, bem como a insegurança jurídica derivada da ausência de critérios uniformes entre cortes estaduais e superiores. Situações como as decisões contraditórias entre o STJ e tribunais estaduais acerca da aplicação da Convenção de Ottawa²⁴ ilustram os riscos de insegurança jurídica provocados pela ausência de critérios uniformes e conhecimento consolidado.

Além disso, o Brasil ainda carece de instrumentos institucionais padronizados que promovam a aplicação coordenada do controle de convencionalidade. No México, a Suprema Corte lançou em 2021 um documento consolidado sistematizando os parâmetros e precedentes sobre controle de convencionalidade, divulgado pelo Centro de Estudos Constitucionais da SCJN²⁵. Essa iniciativa sistemática atua como um mecanismo de alerta e atualização para o Judiciário sobre a jurisprudência da Corte Interamericana.

Na Argentina, a *Defensoría del Pueblo* da Nação firmou protocolos de atuação para orientar a aplicação uniforme do controle de convencionalidade nas diversas defensorias provinciais, possibilitando a construção de parâmetros interpretativos compartilhados no âmbito judicante²⁶.

²⁴ BRASIL. Decreto n. 3.128, de 23 de agosto de 1999. Promulga a Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição (Convenção de Ottawa), assinada em Oslo, em 18 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 ago. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3128.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

²⁵ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN (México). **Control de convencionalidad**. Cidade do México: Centro de Estudos Constitucionais, 2021. Disponível em: https://www.sitios.scjn.gob.mx/cec/sites/default/files/publication/documents/2021-09/CONTROL_DE_CONVENCIONALIDAD.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

²⁶ DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN (Argentina). **Protocolo marco para la actuación de Defensorías del Pueblo en Empresas y Derechos Humanos**. Buenos Aires: Defensor del Pueblo, 2021. Disponível em: https://www.dpn.gob.ar/documentos/Protocolo_Defensoria_2021.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.



Essas experiências inspiram a criação de um Protocolo Nacional de Controle de Convencionalidade no Brasil, que poderia se consolidar em um documento oficial orientador dotado de políticas públicas e ações formativas. Tal iniciativa estaria alinhada à Recomendação CNJ nº 123/2022²⁷, oferecendo um caminho para reduzir a fragmentação e garantir consistência interpretativa na aplicação da Convenção Americana pelos tribunais brasileiros.

Importa destacar que a omissão no controle de convencionalidade, especialmente na modalidade abstrata, pode gerar impactos significativos na responsabilização internacional do Estado. No caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*²⁸, a Corte Interamericana responsabilizou o Estado brasileiro por omissão estatal frente a graves falhas estruturais no sistema de saúde mental, reconhecendo que a ausência de medidas preventivas contribuiu diretamente para a violação do direito à integridade pessoal. Já no caso *Radilla Pacheco vs. México*²⁹, a Corte determinou a revisão da legislação interna, inclusive da Lei de Anistia, reforçando que normas incompatíveis com a Convenção Americana devem ser submetidas ao controle de convencionalidade.

Ainda que existam iniciativas isoladas de internalização, como no julgamento da ADPF 635/2023³⁰ pelo STF, que utilizou a Convenção de Belém do Pará³¹ para

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 123, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre o controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. DJe/CNJ, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 17 jun. 2025.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). [San José: CIDH, 2006]. (Série C, 149). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Radilla-Pacheco vs. México*. Sentença de 23 de novembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). [San José: Corte IDH, 2009]. (Série C, 209). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_ing.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 28 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 17. jun. 2025.

³¹ BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 14471, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 31 out. 2025.



anular legislações estaduais que restringiam políticas públicas para mulheres, a adoção do controle “*in abstracto*” no Brasil permanece periférica. A jurisprudência internacional é raramente citada como fundamento autônomo, sendo frequentemente utilizada como reforço argumentativo em decisões que já se apoiam em normas constitucionais nacionais.

O paradoxo se evidencia: os tribunais reconhecem a autoridade normativa dos tratados internacionais, mas sua aplicação preventiva, abstrata e sistematizada ainda é vista como exceção. A sobrecarga do Judiciário, a resistência institucional à internacionalização do direito e a compreensão equivocada de soberania como oposição à integração jurídica são fatores que dificultam esse avanço.

3 O respeito aos julgados “*in concreto*” como a saída para seguir a jurisprudência internacional regional

A internalização da jurisprudência internacional no Brasil tem ocorrido, majoritariamente, por meio da aplicação de precedentes da Corte IDH em casos concretos. A incorporação sistemática desses precedentes pela jurisprudência do STF representa um avanço relevante para o fortalecimento do direito internacional dos direitos humanos no país. Essa convergência entre as deliberações nacionais e internacionais potencializa a proteção dos direitos fundamentais e contribui para mitigar o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro³². Embora essa prática ainda seja limitada em termos estruturais, ela reforça o constitucionalismo multinível na prática jurisdicional brasileira.

Além disso, o STJ tem adotado precedentes da Corte IDH de forma prática e cada vez mais estruturada. Exemplo notório foi a aplicação da resolução de 22 de novembro de 2018 relativa ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC-RJ)³³.

³² RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 287-290, jan./abr. 2022.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018**. Medidas Provisórias relativas ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Brasil). [San José: CIDH, 2018].



Nessa decisão, o STJ determinou a incidência da resolução sobre todo o período em que o recorrente esteve recluso no referido estabelecimento, reconhecendo a violação de direitos humanos nas condições carcerárias.

Para além desse caso, o STJ tem buscado fortalecer a difusão da jurisprudência interamericana em sua própria instituição. Em 2024, foi criado um espaço específico no portal do tribunal para divulgação das decisões da Corte IDH que impactam o Brasil, no âmbito do projeto Humaniza STJ³⁴. Essa iniciativa pretende facilitar o acesso de magistrados, operadores do direito e do público em geral aos precedentes internacionais que orientam a proteção de direitos humanos.

Por sua vez, o TST, embora tradicionalmente focado na legislação trabalhista interna, tem gradualmente incorporado padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente em temas como trabalho análogo à escravidão, tráfico de pessoas e discriminação no ambiente de trabalho. Ainda que não se observe uma doutrina sistematizada de controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho, o TST vem ampliando o diálogo com o direito internacional dos direitos humanos.

Em casos envolvendo direitos fundamentais dos trabalhadores, o TST tem recorrido a princípios do sistema interamericano para reforçar a proteção jurídica, mesmo que nem sempre mencione diretamente precedentes da Corte IDH. O dever de garantia do Estado frente a condutas de particulares, consagrado no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*³⁵, inspira decisões que responsabilizam empregadores por violações sistemáticas no ambiente de trabalho. Essa aproximação reforça uma interpretação mais protetiva e alinhada aos *standards* internacionais, ainda que de forma incipiente.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ lança novo espaço para divulgar decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Stj.jus.br* Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10122024-STJ-lanca-novo-espaco-para-divulgar-decisoes-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos.aspx>. Acesso em: 17 jul. 2025.

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. [San José: CIDH, 1988]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.



Conforme destaca Mazzuoli³⁶, a integração das normas internacionais de direitos humanos no Brasil, especialmente no campo trabalhista, deve ser orientada pelo princípio *pro homine*, que impõe a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo. Essa diretriz sustenta a necessidade de o TST compatibilizar sua jurisprudência com os padrões internacionais, promovendo o controle de convencionalidade no âmbito das relações laborais e fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Exemplo ilustrativo dessa tendência pode ser encontrado no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23218-21.2023.5.04.0000³⁷ (TST), no qual a Corte reconheceu a admissibilidade da geolocalização como prova digital. Ao fazê-lo, o TST referenciou diretamente a jurisprudência da Corte IDH, especialmente o caso *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*, como parâmetro para o regime de inclusão probatória em nome da busca da verdade real. Trata-se de um exemplo relevante de aplicação concreta e fundamentada em argumentos da jurisprudência internacional no contexto da Justiça do Trabalho.

O respeito às decisões vinculantes da Corte IDH, proferidas no exercício de sua competência contenciosa, decorre não apenas dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas também da própria Constituição Federal³⁸. O artigo 5º, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, estabelece um regime jurídico diferenciado para os tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-lhes, quando aprovados em

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, 2013. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1488681/Rev.43_Art.4/94b0e824-e2ae-4456-90bb-3922c1aeef35. Acesso em: 30 abr. 2015.

³⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Mandado de Segurança n.º 23218-21.2023.5.04.0000. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior. [Brasília: TST, 2024]. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj34dWaqNmQAxUaqZUCHankPNIQFnoECBoQAQ&url=https%3A%2F%2Fconsultadocumento.tst.jus.br%2FconsultaDocumento%2Faccordo.do%3FanoProInt%3D2023%26numProInt%3D503923%26dataPublicacaoStr%3D14%2F06%2F2024%252007%3A00%3A00%26nia%3D8353732&usg=AOvVaw2pVR6jjQvY--jxKPcq5jAf&opi=89978449>. Acesso em: 4 nov. 2025.

³⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 abr. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-controle-convencionalidade-singularidades>. Acesso em: 4 out. 2015.



dois turnos por três quintos do Congresso Nacional, o status de norma constitucional³⁹.

Entre os fatores que explicam a baixa aplicação dos precedentes da Corte IDH, destacam-se: (i) o entendimento de que a soberania nacional constituiria óbice jurídico à vinculação internacional; (ii) a crença de que o livre convencimento do julgador confere autonomia interpretativa suficiente para afastar precedentes internacionais; (iii) a sobrecarga de trabalho que inviabiliza estudos aprofundados sobre o sistema interamericano; e (iv) a ausência de invocação da jurisprudência internacional pelas partes processuais⁴⁰.

Nesse cenário, o uso do controle de convencionalidade “*in concreto*” por parte do STJ e do TST representa uma via de avanço possível e realista, ainda que limitada. A consolidação de um repertório jurisprudencial alinhado à Corte IDH, quando aplicada em casos emblemáticos, pode irradiar efeitos interpretativos e inspirar outras instâncias judiciais a seguir padrões similares. O risco, entretanto, é que essa prática permaneça confinada a decisões isoladas, sem gerar um movimento de transformação estrutural no modo como o Poder Judiciário brasileiro se relaciona com o direito internacional dos direitos humanos.

A utilização da jurisprudência da Corte de forma retórica, sem efeitos vinculantes ou transformadores, fragiliza o potencial emancipatório do controle de convencionalidade no Brasil. Como advertem Ramos e Gama⁴¹, a Recomendação CNJ nº 123/2022 reafirma que o Poder Judiciário possui o dever de aplicar o controle de convencionalidade, observando os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. p. 40. (Justiça Pesquisa, 5). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./ abr. 2022.



O documento enfatiza a importância de estabelecer um diálogo entre os juízes, com o propósito de aplicar a norma mais favorável à proteção dos direitos humanos e priorizar o julgamento de processos vinculados às condenações impostas pela Corte IDH ainda pendentes de cumprimento. O fortalecimento do direito internacional dos direitos humanos no Brasil demanda, portanto, a superação do uso meramente retórico dos precedentes internacionais, mediante a efetiva incorporação normativa e institucional do controle de convencionalidade, conforme previsto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, garantindo a plena conformidade das decisões judiciais com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Ademais, isso revela um déficit estrutural na efetividade do chamado “diálogo judicial”, entendido como o processo de comunicação entre tribunais nacionais e cortes internacionais para a construção de uma jurisprudência comum em matéria de direitos humanos⁴². Não se trata de um intercâmbio simbólico ou meramente referencial: para que o diálogo judicial cumpra sua função integradora, é imprescindível que os fundamentos dos precedentes internacionais sejam absorvidos como parâmetros vinculantes no controle de convencionalidade. O verdadeiro diálogo judicial, como enfatiza Ramos⁴³, exige que os tribunais nacionais não apenas cite os precedentes internacionais, mas integrem seus argumentos e princípios decisivos na fundamentação, orientando concretamente a solução dos litígios internos e promovendo a convergência entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos.

Para que o respeito aos julgados “*in concreto*” não se torne apenas uma resposta pontual a pressões internacionais ou a litígios de alto impacto, é necessário que o STJ e o TST institucionalizem mecanismos internos de atualização contínua,

⁴² RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁴³ RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 7 jul. 2025.



promovam formações específicas sobre a jurisprudência da Corte e incorporem o controle de convencionalidade como etapa obrigatória da fundamentação decisória. Somente assim será possível superar o modelo de aplicação voluntarista e alcançar uma cultura de judicialização integrada ao sistema interamericano, em consonância com o princípio da máxima proteção.

A aplicação da jurisprudência internacional em casos concretos revela-se, portanto, como a principal via atual de concretização do controle de convencionalidade no Brasil. Ainda que limitada, essa estratégia pode servir de impulso para a consolidação de uma cultura jurídica mais conectada com os direitos humanos e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado⁴⁴.

Contudo, para que essa prática evolua, é fundamental que o STJ e o TST institucionalizem mecanismos permanentes de atualização sobre a jurisprudência da Corte IDH, promovam formações internas específicas sobre o controle de convencionalidade e adotem medidas para que a fundamentação das decisões considere, como regra, os parâmetros internacionais de direitos humanos, conforme recomendam o CNJ⁴⁵ e a Recomendação CNJ nº 123/2022⁴⁶.

A tabela a seguir sistematiza as principais características distintivas entre o controle de convencionalidade “*in abstracto*” e “*in concreto*”, destacando fundamentos, funções, desafios e exemplos jurisprudenciais.

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, 2013. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1488681/Rev.43_Art.4/94b0e824-e2ae-4456-90bb-3922c1aeef35. Acesso em: 30 abr. 2015.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. 310 p. (Justiça Pesquisa, 5). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 123, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre o controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. **DJe/CNJ**, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 17 jun. 2025.



Tabela 1: Quadro Comparativo - Controle de Convencionalidade “*In Abstrato*” x “*In Concreto*”

Critério	Controle de Convencionalidade “<i>In Abstrato</i>”	Controle de Convencionalidade “<i>In Concreto</i>”
Fundamento jurídico	Compatibilização preventiva das normas internas com os tratados internacionais.	Aplicação direta da jurisprudência da Corte IDH em casos concretos.
Função	Prevenir conflitos normativos e garantir eficácia das obrigações internacionais.	Resolver casos de acordo com precedentes da Corte Interamericana.
Dificuldades	Falta de capacitação técnica, ausência de protocolos, resistência institucional.	Uso fragmentado, seletivo e não sistemático dos precedentes internacionais.
Efeitos	Harmonização normativa sistêmica e uniformização da jurisprudência nacional.	Soluções pontuais com efeito persuasivo ou indutivo limitado.
Exemplos práticos nos Tribunais Superiores	ADPF 635/2023 (STF); ausência de aplicação autônoma da CADH como fundamento jurídico.	Caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (STJ); RMS 23218-21.2023.5.04.0000 (TST). .

Fonte: Elaboração própria.

O controle de convencionalidade no âmbito do Direito do Trabalho representa um instrumento normativo essencial à intensificação dos direitos sociais e à proteção nas relações laborais. A atuação do TST, ao recorrer a precedentes e princípios do Sistema Interamericano, evidencia uma movimentação progressiva, comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente do trabalhador, que frequentemente ocupa posição de vulnerabilidade.

No entanto, a ausência de sistematização e a aplicação ainda esporádica dos padrões internacionais limitam a consolidação de uma cultura institucional mais protetiva. Os julgadores, no exercício de suas funções, devem se orientar por



critérios de proteção ampliada, o que inclui a internalização dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos. Isso significa não apenas recorrer aos precedentes da Corte IDH em decisões paradigmáticas, mas estruturar hábitos interpretativos e decisórios que façam da jurisprudência internacional uma ferramenta regular de análise e controle, inclusive para aferir a compatibilidade de normas e práticas nacionais com os parâmetros interamericanos.

A consolidação do controle de convencionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho não constitui uma mera escolha metodológica, mas sim uma exigência jurídico-política coerente com os compromissos constitucionais e internacionais do Estado brasileiro. Dessa forma, promover sua efetividade significa fortalecer a capacidade da Justiça do Trabalho de aplicar, de forma sistemática, os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos no exame das relações laborais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo investigar como os tribunais superiores brasileiros, especialmente o STJ e o TST, resguardam o constitucionalismo multinível na fixação de garantias fundamentais alinhadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Com base na análise teórica e empírica realizada, conclui-se que a atuação dessas cortes revela um padrão de internalização fragmentado e predominantemente reativo da jurisprudência internacional, com ênfase na aplicação de julgados “*in concreto*”, em detrimento de um controle de convencionalidade “*in abstracto*” sistematizado e preventivo.

A hipótese inicialmente formulada, de que os tribunais superiores brasileiros tendem a aplicar a jurisprudência internacional apenas nos casos concretos, sem interpretar diretamente os tratados, foi confirmada. Essa constatação evidencia a adoção de uma abordagem pragmática, que, embora contribua pontualmente para a harmonização normativa, limita a eficácia do controle de convencionalidade como técnica de integração entre as ordens jurídicas interna e internacional.



Criticamente, observou-se que, apesar de avanços pontuais no STJ e no TST, há um déficit institucional relevante quanto à formação dos magistrados, à ausência de protocolos nacionais de aplicação da jurisprudência interamericana e à baixa frequência de utilização da CADH como fundamento autônomo nas decisões. A resistência institucional, aliada a uma concepção ainda rígida de soberania, compromete o pleno desenvolvimento de um constitucionalismo comprometido com o princípio *pro persona* e com a máxima efetividade dos direitos humanos.

No contexto das relações laborais, a consolidação do controle de convencionalidade revela-se essencial para a tutela dos direitos fundamentais, diante das assimetrias estruturais. A incorporação sistemática dos precedentes da Corte IDH, como prática interpretativa consolidada, contribui para alinhar a atuação jurisdicional aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional e para orientar a interpretação constitucional no sentido de garantir a máxima proteção dos indivíduos, com a consequente intensificação do comprometimento com a dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, propõem-se algumas soluções viáveis e necessárias: a criação de um Protocolo Nacional de Controle de Convencionalidade, com diretrizes claras e obrigatórias para aplicação do controle em todas as instâncias do Judiciário, conforme recomenda a Recomendação CNJ nº 123/2022; a inclusão obrigatória de disciplinas de direito internacional dos direitos humanos nos currículos das escolas da magistratura; e o fortalecimento de mecanismos institucionais de diálogo interjurisdicional, como a adoção de sistemas de notificação automática de precedentes da Corte IDH, a exemplo do SIMBA mexicano.

No entanto, a efetivação real do Protocolo Nacional de Controle de Convencionalidade não depende apenas da sua instituição formal. É indispensável um deslocamento cultural mais profundo no interior do Judiciário brasileiro, capaz de romper com práticas herméticas e nacionalistas que ainda prevalecem. Essa transformação cultural exige, na prática, a reformulação dos programas de formação inicial e continuada da magistratura, privilegiando o ensino problematizado sobre o Sistema Interamericano e o controle de convencionalidade.



Além disso, seria necessário criar núcleos permanentes de estudo e monitoramento da jurisprudência internacional nos tribunais superiores, com atuação intersetorial entre magistrados, assessores e pesquisadores. A realização de intercâmbios acadêmicos e institucionais com cortes internacionais e universidades estrangeiras também contribuiria para ampliar a abertura interpretativa dos magistrados brasileiros.

A harmonização entre soberania e internacionalização do direito representa um compromisso essencial com a efetividade dos direitos humanos. Para além das medidas institucionais, a efetivação do controle de convencionalidade exige uma transformação cultural do Poder Judiciário. Isso implica reformular programas de formação inicial e continuada da magistratura, criar núcleos permanentes de estudos interamericanos nos tribunais e promover intercâmbios com cortes e universidades estrangeiras, para consolidar um Judiciário comprometido com os princípios do constitucionalismo multinível e da máxima proteção aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVARADO, Rolando. **O controle de convencionalidade e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BOMFIM, Brena Késsia Simplício do. **Controle de convencionalidade: caminhos para a internacionalização do direito do trabalho brasileiro**. 2023. 290 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14471, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 31 out. 2025.



COSTA, Nayane S.; BONFIM, Brena K. S. do; COELHO, Fernanda R. Ramos. (In)Efetividade do controle de convencionalidade nos tribunais superiores brasileiros e sua manifestação nas relações trabalhistas: entre a pluralidade jurídica e o constitucionalismo multinível. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v.8, p. 1-29, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.297>.

BRASIL. Decreto n. 3.128, de 23 de agosto de 1999. Promulga a Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição (Convenção de Ottawa), assinada em Oslo, em 18 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 ago. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3128.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (Protocolo de San Salvador, adotada em 17 de novembro de 1988). [San Salvador: CIDH, 1988]. 16 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10897/1/protocoloadicional.PDF>. Acesso em: 31 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 123, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre o controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. **DJe/CNJ**, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.> Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. 310 p. (Justiça Pesquisa, 5). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). [San José: Corte IDH, 2006]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. [San José: Corte IDH, 2011]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Radilla-Pacheco vs. México**. Sentença de 23 de novembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). [San José: Corte IDH, 2009]. (Série C, 209). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_ing.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. [San José: CIDH, 1988]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). [San José: CIDH, 2006]. (Série C, 149). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018**. Medidas Provisórias relativas ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Brasil). [San José: CIDH, 2018]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN (Argentina). **Protocolo marco para la actuación de Defensorías del Pueblo en Empresas y Derechos Humanos**. Buenos Aires: Defensor del Pueblo, 2021. Disponível em: https://www.dpn.gob.ar/documentos/Protocolo_Defensoria_2021.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 abr. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-controle-convencionalidade-singularidades>. Acesso em: 4 out. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, 2013. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1488681/Rev.43_Art.4/94b0e824-e2ae-4456-90bb-3922c1aeef35. Acesso em: 30 abr. 2015.

PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of Sovereignty. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 20, n. 3, p. 513-544, 2009.



COSTA, Nayane S.; BONFIM, Brena K. S. do; COELHO, Fernanda R. Ramos. (In)Efetividade do controle de convencionalidade nos tribunais superiores brasileiros e sua manifestação nas relações trabalhistas: entre a pluralidade jurídica e o constitucionalismo multinível. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.8, p. 1-29, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.297>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMÍREZ, Sergio García. El control judicial interno de convencionalidad. **Revista IUS**, Santiago de Querétaro, ano 5, n. 28, p. 135-136, jul./dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 7 jul. 2025.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ lança novo espaço para divulgar decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Stj.jus.br**, Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10122024-STJ-lanca-novo-espaco-para-divulgar-decisoes-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos.aspx>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN (México). **Control de convencionalidad**. Cidade do México: Centro de Estudos Constitucionais, 2021. Disponível em: https://www.sitios.scjn.gob.mx/cec/sites/default/files/publication/documents/2021-09/CONTROL_DE_CONVENCIONALIDAD.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 28 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 17. jun. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Mandado de Segurança n.º 23218-21.2023.5.04.0000**. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior. [Brasília: TST, 2024]. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj34dWaqNmQAxUaqZUCHankPNIQFnoECBoQAQ&url=https%3A%2F%2Fconsultadocumento.tst.jus.br%2FconsultaDocumento%2Facordao.do%3FanoProclnt%3D2023%26numProclnt%3D503923%26dataPublicacaoStr%3D14%2F06%2F2024%252007%3A00%3A00%26nia%3D8353732&usg=AOvVaw2pVR6jjQvY--jxKPCq5jAf&opi=89978449>. Acesso em: 4 nov. 2025.



Nayane Stephane Costa

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito e Processo Constitucional pela UNIFOR. Assessora Especial da Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS). Conselheira no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0197788167452140>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0003-6706-2863>. **E-mail:** nayaneantunesac@gmail.com.

Brena Késsia Smplício do Bomfim

Professora da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Coordenadora da Seção do grupo de jovens juristas brasileiros da International Society for Labour and Social Security Law (ISLSSL). **Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/3665810080669569>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-8784-7906>. **E-mail:** brena@unifor.br.

Fernanda Raquel Ramos Coelho

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduada em Direito pela UNIFOR. Advogada. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6143847669771171>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9109-6535>. **E-mail:** fernandaraquelcoelho@gmail.com.

